



Universidade
Estadual da
Paraíba



NOTA

A CPCON informa a suspensão de todas as etapas do concurso em andamento por solicitação da prefeitura municipal de Cacimba de Dentro através do Ofício GP nº 66/2020. Esclarecemos ainda que divulgaremos novo cronograma de realização.

Ana Alice Rodrigues Sobreira
Presidente da Comissão Permanente de Concursos - CPCON/UEPB

Campina Grande-PB, 13 de janeiro de 2020.

Ana Alice R. Sobreira

Ana Alice Rodrigues Sobreira
Comissão Permanente de Concursos da CPCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
Comissão do Concurso Público

OFÍCIO N. 66/2020

Cacimba de Dentro, 07 de janeiro de 2020.

À Presidente da Comissão Permanente de Concursos da UEPB – CPCON
Sra. Ana Alice Rodrigues Sobreira
Rua Baraúnas, 351, Bairro Universitário, Campina Grande/PB
CEP: 58.429-500
cpcon@uepb.edu.br

Assunto: Suspensão das Etapas do Concurso Público de Cacimba de Dentro/PB

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, venho por meio do presente expediente, para informar que foi proferida decisão liminar pela 12ª Vara Federal da Paraíba, determinando que se adéqüe *“o piso salarial e a carga horária da categoria de odontólogo ao fixado na Lei n.º 3.999/61, permanecendo o certame suspenso, no que se refere ao cargo de odontólogo, até que o promovido efetue a devida retificação.”*, que se observa da decisão anexa (**anexo 01**) dos autos do processo n. **0800684-72.2019.4.05.8204**.

Ademais, o Ministério Público do Estado da Paraíba enviou recomendação ao Município de Cacimba de Dentro/PB e ao presidente signatário, determinando a adequação no quantitativo de cargos e outras alterações a serem implementadas no edital, conforme documento anexo (**anexo 02**).

Com efeito, requer-se que seja efetivada **a suspensão de todas as etapas do concurso em andamento**, até ulterior deliberação de novas datas, de modo a possibilitar a adequação do referido certame ao que determinou a Justiça Federal da Paraíba assim como o Ministério Público, de modo que seja dada amplo conhecimento do ato através dos meios de comunicação da Organizadora do Certame, devendo explicitar, ainda, que os candidatos já inscritos não sofrerão qualquer prejuízo, pois os cargos para os quais se inscreveram não será realizada nenhuma alteração.

Respeitosamente,


JOSE CARLOS NOVAIS DA FONSECA JUNIOR

Presidente da Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Execução do Concurso Público

PROCESSO Nº: 0800684-72.2019.4.05.8204 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO
ADVOGADO: Rhafael Sarmiento Fernandes
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Trata-se de **Tutela Provisória Antecipada Antecedente** proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO-PB** - em face do **Município de Cacimba de Dentro-PB**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Concurso Público Edital n.º 001 de 2019, para o preenchimento de cargo de odontólogo, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei n.º 3.999/61, em relação ao piso salarial dos profissionais de odontologia, que deverá ser pago aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade.

2. Fundamenta a pretensão (id. 4058204.4787171), alegando, em suma, que:

a) O CRO é autarquia federal instituída por Lei, com o objetivo de regulamentar entidade de classe, sendo paladino na defesa da ética e da odontologia, e, detentor de plena legitimidade para proceder a uma vigilante fiscalização;

b) O edital de concurso público lançado pelo promovido, que tem como objetivo o provimento de cargos naquela edilidade, notadamente no que toca à remuneração do odontólogo, está aquém do que prevê o piso estabelecido na Lei n.º 3.999/61;

c) O Edital supramencionado estabelece salário ao odontólogo, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para uma carga horária de 40 horas semanais;

d) A Lei n.º 3.999/61 dispõe que o piso de tal categoria profissional equivale a três salários mínimos, que ora se perfaz em R\$ 2.994,00, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei.

3. Juntou procuração e documentos (ids. 4058204.4787172 a 4058204.4787234).

4. Notificado, o município de Borborema apresentou manifestação (id. 4058204.4939846), aduzindo, em síntese:

a) Preliminarmente, impossibilidade de deferimento da liminar, haja vista que esgotaria, no todo em parte, o objeto da causa (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, bem como não estariam presentes os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora;

b) A legislação trazida pelo promovente não se aplica aos servidores públicos, já que destinada aos profissionais cirurgiões-dentistas que estão ligados a pessoas jurídicas e físicas de direito privado;

c) É descabido que outro ente federado crie despesas para o município sem ter o conhecimento da saúde financeiras do mesmo;

d) A Lei n.º 3.999/91, em nenhum momento atribui o salário e carga horária dos odontólogos àqueles ocupantes de cargos públicos. A referida lei regula o exercício da profissão diante da iniciativa privada, porém não tem o condão de interferir na remuneração de servidores ocupantes de cargos públicos, em detrimento ao que determinam os arts. 37, X, e 169, § 1º, ambos da Constituição Federal, especificamente quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem, e os artigos 15 a 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Os vencimentos de servidores ou empregados públicos são regidos, fixados e corrigidos por lei específica local e vinculada à prévia dotação orçamentária, o que existe no presente caso, já que no âmbito do Município de Cacimba de Dentro existe disposição local, que dispõe que os ocupantes dos cargos de Odontólogo perceberão, a título de vencimentos, o valor inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como possuem carga horária de trabalho de 40 horas semanais (8 horas diárias, na esteira da Lei n.º 8.112/90).

5. É o que importa relatar. Decido.

6. Para a concessão da tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida incidentalmente, em conformidade com o art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano; 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

7. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, razão assiste à parte demandante.

8. No caso em tela, a prova inequívoca está consubstanciada no Edital n.º. 01/2019 (id. 4058204.4787172), que regulamenta o certame em questão, e demais documentos trazidos pela parte autora que dão subsídios para apreciação do direito alegado.

9. Isso porque a Lei n.º 3.999/61 estabeleceu piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas, equivalente a três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais (arts. 5º e 22).

10. Por sua vez, de acordo com os documentos acostados, o município de Cacimba de Dentro/PB, através do Edital n. 01/2019, está promovendo concurso público para diversos cargos, dentre eles, o de odontólogo, cuja remuneração foi fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para uma carga horária de 40 horas semanais (id. 4058204.4787172).

11. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da Constituição Federal, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 3.999/61, que regula salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas, quando se trata do estabelecimento do piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas e preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

12. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

13. Outrossim, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei n.º 3.999/61, que disciplina a

categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

14. Destarte, o edital em comento, ao estabelecer jornada de trabalho de 20 horas semanais para o cargo de odontólogo e salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

15. Sob esse prisma, impõe-se a adequação das cláusulas do edital às determinações da Lei n.º 3.999/61.

16. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 7.394/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital n.º 001/2016 ao disposto na Lei n.º 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;

2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei n.º 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;

3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

(APELREEX 0800015-18.2016.4.05.8303, j. 14/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS FIXADA PELA LEI N.º 7.394/85. NECESSIDADE DE JUSTAMENTO E FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO AOS TERMOS DA LEI E DO JULGADO NA ADPF 151.

2. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União,

razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal. Tal prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

3. Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos Técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu, diante da incompatibilidade do art. 16, da Lei 7.394/85, com o art. 7º, IV, da CF, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.

4. A teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Mas, no caso da Lei 7.394/85, não se trata de estipulação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, mas sim o valor mínimo que deve ser estabelecido como remuneração.

5. O Edital do Concurso Público nº 001/2015, do Município de Floresta, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou remuneração inferior ao piso salarial da categoria profissional.

6. Para que seja realizado o referido concurso, é necessário que o município/agravante promova as alterações necessárias a adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 7.394/8

5. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 08049631720154050000, j. 13/11/2015)

17. Quanto ao receio de dano irreparável, encontra-se presente, haja vista que o concurso está em andamento, tendo as inscrições sido encerradas no último dia 11 de dezembro, estando a prova objetiva apazada para 09 de fevereiro de 2020.

18. Por fim, no que tange à alegação de impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, a doutrina e a jurisprudência têm relativizado o preceito normativo (art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92), entendendo que a proibição abrange somente medidas com efeitos irreversíveis, o que não é o caso.

19. Assim, e amparado nessas razões, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB **RETIFIQUE**, no prazo de 30 (trinta) dias, **o Edital nº. 01/2019** (id. 4058204.4787172), adequando o piso salarial e a carga horária da categoria de odontólogo ao fixado na Lei nº 3.999/61, permanecendo o certame suspenso, no que se refere ao cargo de odontólogo, até que o promovido efetue a devida retificação.

20. Cumpra-se, com urgência.

21. Intimem-se.

Guarabira/PB, data da validação no sistema.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB

rks



Processo: **0800684-72.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

TÉRCIUS GONDIM MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/12/2019 10:20:47

Identificador: 4058204.4954389



1912131007562820000004969839

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,
por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar n.º 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba); Resolução CPJ 004/2013 e ainda

CONSIDERANDO a instauração da notícia de fato n.º 057.2019.000727, que trata, dentre outros temas correlatos, sobre a contratação irregular de servidores pelo município de Cacimba de Dentro na modalidade de excepcional interesse público, sem a observância dos critérios constitucionais e legais, sobretudo porque não se amoldam a situações temporárias e excepcionais, uma vez que desde o início da presente gestão, em janeiro de 2017, até a presente data, tem ocorrido a contratação sistemática de servidores para os mesmos cargos, em elevadas quantidades, o que demonstra que a necessidade dos cargos é permanente no município;


PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor de Justiça 1



CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público²;

¹ A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

² STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.



CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: *"a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público"*³;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente⁴;

CONSIDERANDO *a* que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da **realização de prévio procedimento de seleção**, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

³ . Idem.

⁴ . Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO a existência de concurso público com prazo para inscrição aberto, conforme edital n.º 001/2019 -PMCD, que disponibiliza para o concurso 71 vagas, enquanto existem ao longo da última gestão um número superior a quatro vezes esse número de contratados por excepcional interesse público, estando atualmente com 256 contratados por excepcional interesse público, sendo que em relação a vários cargos não foi disponibilizada nenhuma vaga no concurso público, o que caracteriza clara burla a regra do concurso


PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor de Justiça 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

público e evidente prática de improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Prefeito de Cacimba de Dentro e Presidente da Comissão do Concurso de Cacimba de Dentro que:

a) suspenda o prazo de inscrição para o referido concurso público, devendo adotar providências para incluir no edital a previsão de todas as espécies de cargo previstas na tabela anexa, em quantidade compatível/razoável com o número existente de contratados por excepcional interesse público (atualmente 256 contratados), de forma a evitar a necessidade de manutenção/novas contratações por excepcional interesse público após a homologação do concurso;

b) proceda ao levantamento de quantos cargos efetivos vagos, criados por lei, existem para cada espécie de cargo público que



envolve as atribuições dos contratados da tabela anexa, procedendo ao envio de projeto de lei para a Câmara Municipal de Vereadores para criação de quantos cargos forem necessários para nomeação de concursados em número compatível/razoável com o número de contratados por excepcional interesse público no município (Prefeitura e fundo municipal de Saúde) de forma a suprir a necessidade do município de forma permanente;

c) adote todas as providências para que o concurso ocorra de maneira regular e em prazo razoável, devendo logo após a homologação do resultado final do concurso proceder a rescisão de todos os contratos por excepcional interesse público e a nomeação dos concursados, classificados dentro do número de vagas, bem como aqueles que figurem no cadastro de reserva, se houver necessidade, sendo vedada a contratação de temporários para tais vagas;

d) adote providências para que seja retirado do edital do concurso a exigência de 2(dois) anos de experiência para os cargos de Pedreiro, Assessor Jurídico e Assessor Contábil, uma vez que as leis que criaram estes cargos públicos não preveem essa exigência, não sendo possível restringir o acesso a cargos públicos por critérios não previstos



na legislação de regência, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores;

e) adote providências para a retirada do edital da previsão do seguinte título: *“efetivo exercício profissional, não concomitante, na área objeto do concurso, a qual concorrerá ao cargo ”* ou especifique detalhadamente no edital qual a documentação necessária e suficiente, cargo por cargo, para comprovação do referido título;

f) adote providências para a retirada do edital da previsão do seguinte título: *“Participação em eventos científicos (seminário, conferência, congresso etc)”*, **uma vez que é demasiadamente genérico, possuindo potencial de gerar grande número de questionamentos, inclusive, judiciais, em detrimento do bom andamento do concurso público;**

g) adote providências para a retirada do edital da previsão do seguinte título: *“Publicação de trabalho em seminário, congresso, conferência, encontro de extensão, artigo científico em revista nacional etc”*, **uma vez que é demasiadamente genérico, possuindo potencial de gerar grande número de questionamentos, inclusive, judiciais, em detrimento do bom andamento do concurso público;**



h) adote providências para a retirada do edital da previsão do seguinte título: “*curso de aperfeiçoamento (mínimo de 80h/a)*”, uma vez que é demasiadamente genérico, não existindo sequer previsão de correlação temática do título com a área de conhecimento do cargo, ostentando potencial de gerar grande número de questionamentos, inclusive, judiciais, em detrimento do bom andamento do concurso público;

i) proceda as providências devidas para dar ampla publicidade a todas as modificações referentes ao presente concurso público;

RECOMENDAR ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cacimba de Dentro:

a) que pautar os projetos de lei sobre a criação de cargos públicos enviados pelo Poder Executivo Municipal com a urgência que o caso requer, a fim de que os projetos sejam aprovados com a maior brevidade possível e as vagas criadas sejam incluídas no edital do concurso público aberto;

Importante ressaltar que o cumprimento da presente recomendação enseja o reconhecimento de boa-fé, no presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

momento, para o atendimento da legislação que versa sobre a necessidade de realização de concurso público para funções de caráter permanente no município (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde).

Por outro lado, o seu descumprimento deixará evidente a má-fé do destinatário, consistente na clara intenção de criar obstáculos indevidos para a criação dos cargos públicos de que o município necessita para regularizar a situação do seu quadro de pessoal, ensejando a prática, por parte deste, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da lei nº 8.429/92;

RECOMENDAR aos Senhores Vereadores do município de Cacimba de Dentro:

a) que aprovem os projetos de lei sobre a criação de cargos públicos enviados pelo Poder Executivo Municipal com a urgência que o caso requer, a fim de que as vagas criadas sejam incluídas no edital do concurso público aberto;

Importante ressaltar que o cumprimento integral da presente recomendação enseja o reconhecimento de boa-fé, no presente momento, para o atendimento da legislação que versa sobre a necessidade de realização de concurso público para funções de

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

caráter permanente no município (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde), conforme explicitado acima.

Por outro lado, o seu descumprimento deixará evidente a má-fé do destinatário, consistente na recalcitrante intenção de continuar a contratar de forma irregular servidores por excepcional interesse público/criar obstáculos indevidos a regularização do quadro de pessoal do município, olvidando a necessidade de realização de concurso público para as funções de caráter permanente, restando patente a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da lei nº 8.429/92;

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, dentre elas as relativas a responsabilização pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da lei nº 8.429/92 .

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUER** que no, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta, seja


PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor de Justiça 10



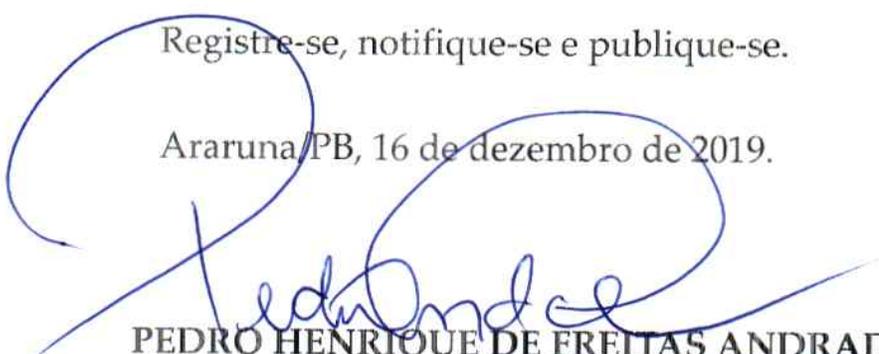
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n, Centro, Araruna – Paraíba

encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Araruna, resposta formal, por escrito, por parte de cada um dos destinatários, sobre o acatamento/compromisso de cumprir integralmente a presente RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Cacimba de Dentro; ao Presidente da Comissão do Concurso Público de Cacimba de Dentro; ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro e aos Vereadores do Município de Cacimba de Dentro.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Araruna/PB, 16 de dezembro de 2019.



PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE

Promotor de Justiça